

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Riffo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladmir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

CONTRATOS PÚBLICOS ECOLÓGICOS NO ÂMBITO DO PACTO ECOLÓGICO EUROPEU COMO FERRAMENTA INDIRETA NO COMBATE AO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA

GREEN PUBLIC PROCUREMENT UNDER THE EUROPEAN GREEN DEAL AS AN INDIRECT TOOL TO COMBAT DEFORESTATION IN THE AMAZON

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro ¹
Simone Minelli Lima Teixeira ²

Resumo

O artigo pretende analisar sobre a eficácia dos Contratos Públicos Ecológicos (CPE) da União Europeia como instrumentos indiretos no combate ao desmatamento da Amazônia. Sob o âmbito do Pacto Ecológico Europeu (PEE) e do Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR), o estudo expõe como a integração de critérios ambientais nas adjudicações europeias influencia cadeias produtivas globais. O estudo destaca a conexão entre os CPE e as exigências do EUDR, que regula a entrada de produtos associados ao desmatamento nos mercados europeus, induzindo a práticas sustentáveis no Brasil, especificamente na Amazônia. O texto enfatiza a maneira pela qual esses instrumentos induzem a certificações,ecoinovação e maior fiscalização, alinhando-se às metas globais climáticas. Por fim, discute os desafios específicos da realidade brasileira, propondo caminhos que venham a potencializar as contribuições dos CPE na preservação ambiental e mitigação do desmatamento ilegal. O método utilizado foi o Indutivo; no tratamento dos dados, o método Cartesiano e como técnicas de pesquisa o referente, a pesquisa bibliográfica e o fichamento.

Palavras-chave: Contratos públicos ecológicos, Pacto ecológico europeu, Desmatamento, Amazônia, Regulamento para produtos livres de desmatamento

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the effectiveness of the European Union's Green Public Procurement (GPP) as an indirect instrument in the fight against deforestation in the

practices in Brazil, specifically in the Amazon. The text emphasizes the way in which these instruments induce certification, eco-innovation and greater enforcement, in line with global climate goals. Finally, it discusses the specific challenges of the Brazilian reality, proposing ways to enhance the contributions of SPCs to environmental preservation and the mitigation of illegal deforestation. The method used was the Inductive; in the treatment of the data, the Cartesian method and as research techniques the referent, the bibliographical research and the file.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Green public procurement, European green deal, Deforestation, Amazon, Deforestation-free products regulation

Introdução

O desmatamento está entre as principais causas das mudanças climáticas e da perda crescente de biodiversidade no mundo, com consequências globais que extrapolam as fronteiras das regiões afetadas. Neste particular, a Amazônia, assume importância fundamental na regulação climática, porém enfrenta contínuas ameaças em razão da exploração econômica insustentável. É neste estado de coisas que instrumentos regulatórios e econômicos têm alcançado destaque como ferramenta na promoção de práticas produtivas mais responsáveis.

Na União Europeia (UE), o Pacto Ecológico Europeu (PEE) emerge como um marco estratégico para alcançar a neutralidade climática até 2050, integrando políticas inovadoras como os Contratos Públicos Ecológicos (CPE) e o Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR). Os CPE se valem do poder de compra do setor público para induzir a práticas sustentáveis, por outro lado o EUDR estipula normas rigorosas de rastreabilidade e conformidade ambiental para produtos comercializados no bloco europeu.

Este estudo analisa como os CPE, conjugados ao EUDR, podem atuar como instrumentos indiretamente eficazes no combate ao desmatamento da Amazônia brasileira. É explorada a interação entre esses mecanismos e as cadeias produtivas brasileiras, avaliando desafios, oportunidades e o potencial impacto na governança ambiental global. O estudo busca demonstrar como a implementação de critérios socioambientais em adjudicações públicas na UE pode influenciar mudanças estruturais em mercados exportadores, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

O método utilizado foi o Indutivo; no tratamento dos dados, o método Cartesiano e como técnicas de pesquisa o referente, a pesquisa bibliográfica e o fichamento.

1. Políticas de Sustentabilidade União Europeia/Brasil na administração Pública

1.1 Definição e fundamentos normativos dos Contratos Públicos Ecológicos na União Europeia

Com base nos estudos de Figueira conseguimos visualizar toda uma linha do tempo afim de percebermos a evolução histórica da Contratação Pública Europeia (CPE) e, muito embora, não seja este o ponto central do nosso estudo será essencial para compreender como os CPE evoluíram como uma ferramenta essencial na promoção das metas ambientais da União Europeia (UE).

Tomemos como ponto de partida a criação do mercado comum europeu em 1958, com

o Tratado de Roma, que visava promover a integração económica e a harmonização das trocas comerciais entre os Estados-Membros do bloco. O intuito aqui era eliminar as barreiras aduaneiras que dificultassem a circulação de bens, serviços e capitais, com foco na promoção da concorrência. Figueira destaca em seu estudo diretivas pioneiras emitidas pela Comunidade Económica Europeia (CEE) (ex.: 70/32/CEE e 71/305/CEE) que objetivavam eliminar restrições nos contratos públicos e garantir a coordenação de procedimentos entre Estados-Membros, bem como introduzir critérios de adjudicação com "preço mais baixo" e "proposta economicamente mais vantajosa". Estas diretivas foram denominadas respetivamente e “liberação” e “coordenação” representando um grande avanço na concretização dos objetivos comunitários europeus.

Em seguida a autora destaca as denominadas diretivas de “consolidação” e “expansão” que tiveram a importância de ampliar o âmbito da regulamentação de setores tradicionalmente excluídos como energia e transportes com a inserção de importantes princípios como a transparência e publicidade dos processos.

A autora destaca as diretivas de 2004 chamadas de 3ª geração que consolidaram regras já existentes e modernizaram os processos de contratação pública. A importância destas diretivas está no facto de terem introduzido explicitamente critérios ambientais e sociais como parte das políticas públicas europeias. Na sequência das diretivas de 2004 tem-se a Comunicação “Contratos Públicos para um Ambiente Melhor” em 2008, que faz uma abordagem baseada em objetivos ambientais no contexto da política industrial sustentável. Segundo Figueira, esse foi o marco que definiu os CPE como um mecanismo para integrar questões ambientais em decisões de compras públicas, impulsionando o crescimento económico sustentável.

Trata ainda das diretivas de 2014 de números 23, 24 e 25 denominadas de 4ª geração já totalmente alinhadas à Estratégia Europa 2020, com foco no crescimento sustentável, inteligente e inclusivo. A Diretiva 2014/24/UE aplica-se aos contratos públicos gerais, focando na simplificação e modernização dos procedimentos; a diretiva 2014/25/UE trata de contratos em setores especiais como água, energia e transporte e a diretiva 2014/23/UE regulamenta contratos de concessão. A importância das diretivas de 2014 se dá pela formalização e inclusão de critérios ambientais em todas as fases do processo licitatório e neste sentido destacamos a diretiva 2014/24/UE responsável pela inclusão das chamadas “políticas horizontais ambientais”.

Na busca de concretização dessas políticas a diretiva 2014/24/UE faz exigências de “especificações técnicas” nas quais as administrações podem exigir que os bens ou serviços atendam a padrões ambientais como certificações ISO; faz o reconhecimento oficial de “rótulos ambientais” como o EU Ecolabel no intuito de simplificar o cumprimento de requisitos ecológicos; realiza quanto aos “critérios” de adjudicação a valorização da proposta economicamente mais vantajosa considerando o custo do ciclo de vida e o impacto ambiental; utiliza o conceito de “custo de ciclo de vida” (CCV) como ferramenta essencial na avaliação dos impactos económicos e ecológicos ao longo da vida útil de um bem ou serviço. Tais mecanismos facilitam a transição para uma economia circular e reduzem impactos negativos no meio ambiente.

Figueira (2023, p. 30) aponta que as diretivas de 2014 fazem parte da chamada “Reforma de 2014” formando o corpus normativo da disciplina aplicada aos contratos públicos da UE. Assim, o conceito de CPE começou a ser concebido com o pressuposto de que o ambiente é um bem comum e que, portanto, exige proteção integrada em políticas económicas e sociais.

A UE, em sua transição para um Mercado Verde, utiliza-se dos CPE para liderar a transição global para uma economia sustentável. As contratações públicas ecológicas reforçam o papel da UE como líder na governança ambiental global, influenciando diretamente o setor privado e as cadeias produtivas e faz isso aliando paradigmas fundamentais como o Acordo de Paris e Agenda 2030, incentivo da Eco-inovação¹ e o Pacto Ecológico Europeu (PEE) que é um roteiro importante para atingir a neutralidade climática até 2050, integrando políticas públicas como o Plano de Ação para a Economia Circular.

1.2 Contratos Públicos Ecológicos e sua relação com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu

O PEE é a principal e mais arrojada estratégia ambiental e económica da UE, ambiciona enfrentar os desafios climáticos, ambientais e socioeconómicos que são questões urgentes na agenda ambiental e económica global. Seu anúncio ocorreu em 2019 pela presidente da Comissão Europeia Ursula Von Der Leyen, definindo um roteiro bem abrangente para tornar a União Europeia a primeira economia climática neutra até 2050.

¹ Por eco-inovação entende-se qualquer forma de inovação que permite ou visa progressos significativos demonstráveis na consecução do objectivo de desenvolvimento sustentável, através da redução dos impactos no ambiente, do aumento da resiliência às pressões ambientais ou de uma utilização mais eficiente e responsável dos recursos naturais. In «Inovação para um futuro sustentável – Plano de acção sobre eco- inovação (EcoAP), COM (2011), p. 3

Para tanto, o PEE traça objetivos desafiadores e que estão delineados na nova Lei Europeia em matéria de clima (Regulamento (UE) 2021/1119 de 30.06.2021.). O objetivo central, já citado anteriormente, busca a neutralidade climática até 2050, que significa a eliminação de emissões de gases de efeito estufa ao estabelecer uma meta de redução de 55% até 2030 em comparação com os níveis de 1990. Por outro lado, o PEE também traça estratégias para alcançar uma “Economia circular” ao promover um modelo económico linear para um circular, com base na redução de resíduos, reutilização de materiais e ecoeficiência; busca proteger a biodiversidade através da restauração de ecossistemas degradados, bem como ampliar áreas protegidas e fortalecer a governança ambiental nos Estados-Membros; busca investimentos sustentáveis apoiados em planos como o “Plano de Investimento para uma Europa Sustentável”, o PEE canaliza recursos públicos e privados para setores verdes e inovadores.

Figueira (2023, p. 71) afirma que os CPE são instrumentos essenciais na prossecução de concretização da transição ecológica apresentada pelo PEE, posto que *“seu reconhecimento contribui para a concretização dos objetivos do PEE, através da adoção de medidas que promovem a utilização de transportes sustentáveis, a construção de edifícios ecológicos e a utilização de tecnologias que beneficiam o ambiente, entre outros exemplos”*

Neste sentido, pode-se afirmar que os CPE são fundamentais para a implementação do PEE, pois segundo o Manual de Contratos Públicos Ecológicos o setor público é responsável por aproximadamente 14% do PIB da União Europeia, representando uma poderosa alavanca para estimular práticas sustentáveis no mercado. O PEE utiliza os contratos públicos como um instrumento de política ambiental para promover a transição verde.

Contudo, Figueira escrutina os desafios a enfrentar especificamente no contexto da Contratação Pública Ecológica e sua relação com o Pacto Ecológico Europeu como por exemplo a dificuldade de implementação multinível do PEE, pois existe uma complexidade administrativa onde a execução de suas metas depende da coordenação entre níveis locais, regionais, nacionais e europeus. A falta de alinhamento pode resultar em desigualdades na aplicação das políticas ambientais. Além disso, as entidades adjudicantes enfrentam dificuldades no que tange à capacitação de gestores públicos para interpretar e implementar critérios ambientais nos contratos, o que pode comprometer a eficácia das iniciativas.

Nesta senda, tem-se a necessidade de uma harmonização normativa afim de se promover uma concorrência justa e transparente, com critérios ecológicos, em conformidade com os princípios do mercado interno da UE, além de minimizar impactos aos pequenos fornecedores

que frequentemente enfrentam dificuldades para atender aos requisitos ecológicos e isso pode resultar em exclusão de mercados públicos.

A transição económica também é verificada por Figueira como um desafio ao PEE na medida em que há dependência de cadeias globais para a execução de algumas metas do PEE como por exemplo a pegada de carbono e a economia circular que dependem de cadeias globais de produção e suprimento. Há também clara preocupação com a questão do financiamento aos Estados-Membros com menos recursos para implementar o PEE, apesar do “Plano de Investimento para uma Europa Sustentável”.

Figueira aponta ainda uma preocupação com respeito à falta de estrutura de alguns Estados-Membros relacionada à Inovação e adaptação tecnológica na implementação de práticas verdes, bem como a falta de indicadores padrão com definição de métricas consistentes para monitorar os resultados dos CPE em termos de impacto ambiental.

Há ainda outros desafios, porém estes relevam e muito para a concretização do PEE tanto na Europa como no mundo, contudo a superação desses desafios exige uma coordenação robusta, capacitação técnica e investimentos contínuos em infraestrutura e tecnologia e neste contexto desafiador a Contratação Pública Ecológica é uma ferramenta essencial para concretizar os objetivos do PEE, promovendo práticas sustentáveis e estimulando a inovação.

1.3 Desenvolvimento Sustentável nas Licitações no Brasil – Elementos Comparativos Brasil/União Europeia

No Brasil, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual entes públicos contratam bens e serviços, com o objetivo de satisfazer necessidades públicas. Entretanto, Fontenelle (2023, p. 15) indica em seus estudos que a função das licitações vai além da gestão econômica, assumindo também uma dimensão social e ambiental, estas dimensões fundamentais estão previstas na Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações.

A mencionada Lei estabelece como um dos seus pilares o desenvolvimento nacional sustentável ao lado de princípios como isonomia e eficiência. É importante destacar que o desenvolvimento sustentável para fins interpretativos, alcança para além do seu sentido usual de proteção ambiental, o bem estar social e o desenvolvimento económico. Neste sentido, a licitação se torna um instrumento de que se vale o Estado para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e económicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras (VILLAC

et al, 2014).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33 estabelece quatro critérios de julgamento: menor preço, maior desconto, técnica e preço, maior retorno econômico. Com respeito aos critérios estabelecidos na lei, o renomado professor Justen Filho (2023, p. 469) preceitua que este rol do art. 33 possui a característica de *numerus clausus*, o que significa atinar sobre a impossibilidade de a Administração Pública adotar outro critério de julgamento senão os descritos.

Importante pontuar que os critérios mencionados não visam tão somente a eficiência financeira, mas também o custo do ciclo de vida dos produtos, como está previsto no art. 34, §1º da Lei 14.133/2021. Este dispositivo inova ao introduzir o conceito de "melhor preço sustentável" relevando a observância de custos indiretos que inclui fatores como manutenção, depreciação, reposição e impacto ambiental do objeto contratado (FONTENELLE, 2023).

Não obstante a Nova Lei de Licitações apresentar um olhar mais ecológico no processo licitatório, ainda está longe de alcançar o desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações de menor desembolso, isso se deve à falta de regulamentação do art. 34, §1º. da lei de Licitações, pois segundo Fontenelle (2023, p. 13) *“a legislação brasileira ainda não estabeleceu critérios claros quanto aos métodos relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável”*, além da rigidez normativa quanto ao custo das licitações no que tange aos tipos de licitação de menor valor e maior desconto.

Fontenelle em seu trabalho de pesquisa, elenca elementos comparativos entre Brasil e União Europeia quanto ao processo licitatório/adjudicatório. Toma como parâmetro os princípios orientadores da administração pública; os critérios de julgamento previstos na legislação e a rastreabilidade de transparência nos contratos.

Quanto aos princípios norteadores no processo licitatório/adjudicatório, a EU promove o desenvolvimento sustentável conforme as Diretivas de Contratação Pública de 2014 (Diretiva 2014/24/UE) já visto no início deste estudo. Estas diretivas incluem o sorteio da proposta mais vantajosa, porém considerando critérios ambientais e sociais nas aquisições públicas. No Brasil, a Noval Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também tem como princípio norteador o desenvolvimento sustentável, contudo enfrenta dificuldades práticas na sua aplicação. Muito embora mencione o custo de ciclo de vida e os critérios socioambientais, a falta de regulamentação e de capacitação técnica limitam a implementação eficaz da lei.

Ao observar os critérios de julgamento, verifica-se que na UE, a proposta

economicamente mais vantajosa permite equilibrar preço e sustentabilidade e faz isso considerando fatores como eficiência energética de produtos, impacto ambiental durante a fabricação e transporte, durabilidade e custos de manutenção. Um bom exemplo para ilustrar esse critério é o que ocorre na Alemanha onde as adjudicações para o transporte público priorizam veículos elétricos, ainda que os custos iniciais sejam mais altos, devido à economia de longo prazo. Quanto ao Brasil, a Lei nº 14.133/2021 prevê quatro critérios de julgamento, contudo mesmo o art. 34 da citada lei mencionar o "melhor preço sustentável", sua operacionalização carece de regulamentação detalhada, isto fica evidente por exemplo em licitações de obras públicas que geralmente priorizam o menor preço, mas desconsideram os impactos ambientais e sociais de longo prazo.

Por fim, ao tratar da Rastreabilidade e Transparência, a EU exige rastreabilidade detalhada em contratos públicos, principalmente quando se trata de produtos críticos para a sustentabilidade, como por exemplo madeira certificada e produtos livres de desmatamento. Neste aspecto, o Regulamento de Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) é um importante instrumento de combate ao desmatamento, especialmente na Amazônia brasileira (assunto a ser tratado na próxima seção), pois requer que fornecedores provem a origem sustentável de commodities como soja, carne bovina e café. No Brasil, a rastreabilidade ainda é um desafio. Não existe um sistema nacional integrado para monitorar o cumprimento de critérios socioambientais em licitações. A ausência de ferramentas digitais eficazes dificulta a fiscalização e a transparência nos processos.

2. Análise dos Impactos Indiretos dos CPE na Amazônia

Feito o referencial teórico acerca dos CPE, sua imprescindibilidade na implementação do PEE e também uma breve exposição comparativa entre Brasil e UE no tocante à sustentabilidade nos processos de adjudicação/licitação, iremos transpor este estudo para o âmbito externo da UE afim de investigar se os CPE, no contexto do PEE podem exercer influência, ainda que indireta, nas práticas de produção e exportação brasileiras no sentido de contribuir para a mitigação do desmatamento do bioma amazônico, sendo este o objetivo central deste trabalho de pesquisa.

2.1 O Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Alinhamento com a política ambiental brasileira no combate ao desmatamento na Amazônia.

Publicado em 31 de maio de 2023, o Novo Regulamento da União Europeia para

Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) proíbe a importação e o comércio na UE de produtos derivados de algumas *commodities* como gado, soja, café, cacau, madeira e borracha provenientes de áreas desmatadas ou degradadas após 31 de dezembro de 2020. Este regulamento é parte da agenda ambiental da União Europeia, alinhada ao PEE e à estratégia *Farm to Fork* (“do campo à mesa”), que visa promover sistemas agroalimentares sustentáveis e que deverá levar à redução da produção agrícola europeia e, conseqüentemente, ao aumento da importação de *commodities*, impactando os mercados internacionais como o do Brasil (BECKMAN et al, 2020).

O novo regulamento, quanto ao critério de desmatamento, relaciona que apenas podem ser importados para a UE produtos que não estão associados ao desmatamento (legal ou ilegal) ou à degradação florestal² após 31 de dezembro de 2020. Aqui há uma questão muito importante, pois como o EUDR impede a comercialização de produtos oriundos de áreas desmatadas, sem fazer uma diferenciação se o desmatamento é legal ou ilegal, essa questão se coloca como um desafio para a compatibilização do regulamento europeu com a legislação nacional. Estima-se que 99% do desmatamento no Brasil tenha indícios de ilegalidade e que apenas 1% seja legal, mas esse número de desmatamento legal pode estar subestimado, já que não há transparência e acesso adequados aos dados de autorização de supressão de vegetação. O regulamento considera tanto florestas primárias (naturais) quanto florestas manejadas, expandindo a abrangência de proteção.

No trato do critério da rastreabilidade, empresas que exportam para a UE devem garantir que seus produtos sejam rastreáveis até a área de origem (como fazendas ou áreas de manejo florestal). Tecnologias como sistemas de georreferenciamento (GPS) ou imagens de satélite serão fundamentais para demonstrar conformidade.

Outro aspecto do novo regulamento, no ensinamento de Lopes (2023, p. 5) é o dever de diligência (*due diligence*) através do qual operadores e grandes comerciantes da UE precisam fazer um processo de devida diligência para comprovar que os produtos são livres de desmatamento, antes de disponibilizá-los no mercado europeu. Além disso, devem fornecer evidências de conformidade, como certificações ambientais ou auditorias independentes.

² A degradação florestal é definida no EUDR como a conversão de florestas primárias, ou em regeneração natural, em florestas plantadas. Essa definição é diferente do conceito adotado no Brasil e, com isso, a norma deixa de fora diversas áreas ameaçadas pela degradação florestal, que são aquelas que mantêm parte da floresta primária, mas estão sofrendo com a remoção gradual da vegetação e, conseqüentemente, com a perda da sua biomassa (GANDOUR et al, 2025)

Este regulamento estabelece uma série de penalidades em caso de descumprimento das regras. As sanções incluem multas que devem ser proporcionais ao dano ambiental e cujo valor deve corresponder a no mínimo 4% do volume anual total de negócios do operador; o confisco dos produtos e respectivas receitas; e a proibição temporária de importação e comercialização dos produtos que entram no escopo do regulamento.

O EUDR terá impacto significativo para o agronegócio brasileiro tendo em vista a UE ser um dos principais mercados de exportação para commodities brasileiras. A UE é o principal destino das exportações brasileiras de café; o segundo principal destino das exportações de soja, óleo de palma e respectivos derivados; e o terceiro principal destino das exportações de gado, madeira e respectivos derivados, além de cacau e borracha. Para termos a real noção do impacto, basta lembrar que, em 2022 só as exportações dos produtos abrangidos pelo EUDR tenham alcançado 17,5 bilhões de dólares.

O Brasil possui um sistema sofisticado de políticas para a conservação de florestas, controle do desmatamento e promoção de uma produção agrícola sustentável. Entre os instrumentos principais estão: Cadastro Ambiental Rural (CAR) que gerencia informações georreferenciadas permitindo a geolocalização das áreas de produção agrícola e de floresta; Monitoramento por Satélite que ocorrem através de sistemas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) como o Prodes (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) e o Deter (Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real), que são ferramentas avançadas de monitoramento ambiental; Iniciativas de Rastreabilidade como por exemplo, o TAC da Carne, a Moratória da Soja e outras ações setoriais garantem cadeias produtivas mais sustentáveis.

Portanto, é factível afirmar que há uma convergência significativa entre os objetivos do Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) e as políticas brasileiras, como o combate ao desmatamento, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a proteção da biodiversidade. O EUDR pode servir como incentivo para o Brasil implementar plenamente o seu Código Florestal e expandir o uso do CAR, fortalecer políticas de combate ao desmatamento e desenvolver sistemas nacionais de monitoramento e rastreabilidade, essenciais para consolidar um certificado de sustentabilidade da produção nacional.

No trato específico do combate ao desmatamento da Amazônia brasileira, criado em 2004, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm) estabeleceu uma nova abordagem para enfrentar o desmatamento, baseada em

políticas integradas e coordenadas. Seus pilares incluem: a) o monitoramento por Satélite fazendo a utilização de sistemas como o Prodes (desde 1998) para medir a cobertura florestal e gerar dados anuais de desmatamento; b) implementação do Deter (2004), que fornece alertas diários de desmatamento em tempo quase real, permitindo ações rápidas de fiscalização; c) atuação em municípios prioritários com foco em áreas com maiores índices de desmatamento recente; d) expansão de Áreas Protegidas com a ampliação de unidades de conservação (UC) e terras indígenas como estratégia de contenção; e) condicionamento de Crédito Rural que seria a vinculação do acesso ao crédito a critérios de conformidade ambiental.

Lopes (2023, p. 8) informa que o PPCDAm foi responsável por uma redução histórica de mais de 80% na taxa anual de desmatamento na Amazônia entre 2004 e 2012. Contudo, os retrocessos nas políticas de fiscalização entre 2019 e 2022 reverteram parcialmente esses avanços. Após aumentos expressivos de desmatamento entre 2019 e 2022, o Brasil, em 2023, implementou a quinta fase do PPCDAm, com a meta de desmatamento ilegal zero até 2030. Dados recentes indicam uma redução em 2024 de 30,63% em relação ao período anterior, de agosto de 2022 a julho de 2023, e é a maior queda percentual em 15 anos segundo estimativa do sistema Prodes.

As políticas de monitoramento, como o CAR e os sistemas do INPE, podem ser usadas para cumprir os requisitos de *due diligence* do EUDR. Essa combinação de tecnologias avançadas de monitoramento, instrumentos de fiscalização e políticas integradas torna o Brasil um modelo potencial para a conservação florestal. No entanto, desafios persistem, como a necessidade de fortalecimento da governança ambiental e a recuperação da credibilidade internacional. A integração com regulamentos internacionais, como o EUDR, pode ser uma oportunidade para modernizar e expandir essas políticas.

Apesar das oportunidades, o EUDR também apresenta desafios para o Brasil principalmente ao tratar do prazo para implementação das medidas necessárias ao cumprimento do regulamento que anteriormente estava previsto para ter eficácia a partir de 30 de dezembro de 2024, porém em razão de intensa pressão de países produtores e das próprias empresas europeias, o EUDR agora deverá ser implementado em 2025 para grandes empresas e em 2026 para micro e pequenas empresas, conforme anunciado pela Comissão Europeia.

A desigualdade regional também é desafiadora na medida em que as ferramentas tecnológicas estão em diferentes níveis de implementação nos biomas e estados brasileiros. Ainda, o impacto econômico que irá gerar custos adicionais de conformidade e que podem afetar

desproporcionalmente pequenos agricultores e comunidades tradicionais. Essas comunidades muitas vezes não possuem os recursos tecnológicos ou o apoio institucional necessário para fornecer dados de rastreabilidade detalhados. Isso pode levar à exclusão de seus produtos do mercado europeu, impactando sua subsistência e acesso a mercados internacionais (ZHUNUSOVA, 2022). Por fim, tem-se a incertezas na classificação de risco. Países de alto risco, como o Brasil, terão mais dificuldades e custos para atender às exigências, o que pode impactar negativamente exportadores brasileiros.

3 Relação Entre o Acordo Mercosul-UE e o EUDR

O Acordo Mercosul-UE, que visa criar uma das maiores zonas de livre comércio do mundo, e o EUDR, que restringe a importação de produtos ligados ao desmatamento, possuem intersecções relevantes. Enquanto o acordo busca ampliar o comércio bilateral, o EUDR impõe desafios regulatórios aos exportadores de produtos agrícolas, particularmente para países como o Brasil.

Em 06 de dezembro de 2024, depois de 25 anos de tratativas e negociações, finalmente União Europeia e o Mercosul fizeram o anúncio do fim das negociações materializadas num acordo, cujo texto tem a pretensão de criar o maior bloco econômico e comercial do mundo, envolvendo aproximadamente 718 milhões de pessoas e aproximadamente US\$ 22 trilhões (MUNHOZ, 2024).

Contudo, este anúncio foi acompanhado de fortes protestos por parte de produtores rurais europeus, em especial os franceses, contra a formalização do acordo. Segundo Munhoz (2024), estes protestos expõem como justificativa a suposta “falta de sustentabilidade da produção agropecuária do Mercosul”, o que poderia vim a gerar concorrência desleal com os produtores europeus. Nesse sentido, dentre toda a redação do acordo, o capítulo que mais gerou conflito durante as negociações foi o de sustentabilidade e obrigações ambientais.

Apesar dos protestos em por parte de setores europeus com respeito ao meio ambiente, o texto do capítulo por aqueles reclamado basicamente reafirma tratados multilaterais sobre meio ambiente já existentes, dos quais os países do Mercosul já tomam parte, aqui incluído o Brasil.

Adicionalmente, devido pressão dos protestos dos produtores europeus e governos nacionais, houve negociação de um adendo ao capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, com mais cláusulas ambientais. Apesar de se tratar de um anexo, perecendo

aumentar radicalmente as exigências ambientais, esse adendo somente complementa e detalha as obrigações já assumidas no acordo principal.

E é justamente neste anexo que se faz a conexão com a lei anti-desmatamento da UE (EUDR). Neste particular, o texto enfatiza a importância de documentos e informações que permitam verificar a legalidade de produtos agropecuários e madeireiros, ou seja, há menção ao sistema de análise de risco previsto no EUDR, a qual entrará em vigor em janeiro 2026.

Munhoz relaciona que a principal questão para o Brasil continuará sendo o combate ao desmatamento ilegal, que não representa algo novo colocado no texto do acordo comercial, uma vez que esta questão é ponto central a própria NDC (Contribuições Nacionalmente Determinadas) brasileira no contexto do acordo de Paris desde 2015. Isto implica em afirmar que o combate ao desmatamento ilegal deve ser tratado como política de Estado, com seriedade, monitoramento e punição dos responsáveis.

Outro desafio que vai se apresentando para os próximos anos é a rastreabilidade de produtos agropecuários. Mas, isso já será demandado no EUDR, independente do Acordo UE/MERCOSUL. O EUDR exigirá de todos os países produtores agropecuários a capacidade de ligar a rastreabilidade de produtos com as informações ambientais das fazendas.

Nesse ponto, em comparação com seus concorrentes o Brasil tem vantagem, uma vez que é o único país, até o momento, que não somente consegue ter sistemas de rastreabilidade individual, mas também dados ambientais de fazendas, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Portanto, todo o capítulo de sustentabilidade do acordo UE/MERCOSUL não adiciona nenhuma exigência desconhecida/nova. Todos os desafios ambientais a serem enfrentados são velhos conhecidos do Brasil (desmatamento, atraso CAR, etc.), mas que hoje estão na mesa do dia e são essenciais nas tratativas comerciais globais.

3.1 Os CPE como ferramenta indireta no combate ao desmatamento na Amazônia brasileira

Os CPE da EU, quando relacionados com o EUDR, podem implicar em eficácia indireta e eficaz no combate ao desmatamento na Amazônia brasileira. Tal afirmação encontra assento devido à capacidade dos CPE de influenciar práticas produtivas e cadeias de fornecimento. Esta influência pode ocorrer mesmo fora do território europeu, através de regulamentações como o EUDR que atingem diretamente regiões exportadoras como a Amazônia. Para ilustrar

este raciocínio serão elencados alguns exemplos em que esta hipótese se materializa.

Os CPE frequentemente incorporam critérios ambientais obrigatórios, como rastreabilidade e certificações de sustentabilidade. Com o EUDR, esses critérios podem incluir explicitamente a conformidade com o regulamento, que exige que produtos estejam livres de desmatamento. Neste sentido, o efeito indireto sobre as cadeias de fornecimento na Amazônia pode ocorrer, pois exportadores brasileiros, especialmente de soja, carne bovina e madeira, terão que adotar práticas que garantam a conformidade com o EUDR para competir em contratos públicos europeus. Essa adequação promove práticas sustentáveis em toda a cadeia produtiva.

No âmbito da certificação como condição de contratação, também é perceptível o efeito indireto quando os CPE podem exigir rótulos ambientais reconhecidos internacionalmente, como o FSC (Forest Stewardship Council) para madeira ou a RTRS (Round Table on Responsible Soy) para soja. Assim, pequenos e grandes produtores na Amazônia buscarão certificações para acessar mercados europeus, promovendo práticas sustentáveis e desincentivando o desmatamento ilegal.

Com respeito à rastreabilidade, o EUDR demanda rastreabilidade completa dos produtos, desde a origem até o consumidor final. Nos CPE, essas exigências podem ser replicadas, criando um mercado que valoriza a transparência. Neste caso, exportadores amazônicos terão que implementar sistemas robustos de rastreamento e monitoramento para comprovar a origem sustentável dos produtos, reduzindo o espaço para práticas ilegais associadas ao desmatamento.

Também é verificável esse impacto indireto quanto ao efeito de disseminação de boas práticas ambientais. Sabemos que o setor público da UE, como grande comprador, cria um efeito demonstrativo que pode influenciar o setor privado a adotar práticas semelhantes. Assim, fornecedores da Amazônia, ao se adequarem para contratos públicos na UE, acabam disseminando práticas sustentáveis que podem ser replicadas em outros mercados.

O EUDR e os CPE estabelecem padrões que dificultam a comercialização de produtos associados ao desmatamento. Isto posto, ao garantir que apenas produtos sustentáveis entrem no mercado europeu, os CPE incentivam a transição dos produtores amazônicos para práticas que minimizem o impacto ambiental, reduzindo o desmatamento.

Vislumbra-se um efeito no que tange ao fortalecimento da Governança Ambiental, pois para cumprir os requisitos do EUDR e participar dos CPE, fornecedores locais amazônicos

precisam demonstrar conformidade com leis ambientais brasileiras, como o Código Florestal. Por outro lado, a demanda europeia por conformidade incentiva autoridades locais a intensificar a fiscalização, fortalecendo a governança ambiental.

Há possibilidade de incentivo à Ecoinovação. Tal relação advém do fato de que os CPE e o EUDR incentivam o desenvolvimento de tecnologias verdes e sistemas de monitoramento ambiental. Consequentemente, empresas na região amazônica podem adotar soluções inovadoras para monitorar desmatamento, rastrear produtos e melhorar a eficiência produtiva, criando um modelo mais sustentável.

Também é possível identificar um efeito indireto importante com respeito à pressão social e econômica na valorização de produtos sustentáveis. Os CPE geram demanda por produtos éticos e sustentáveis, pressionando produtores e exportadores a adequarem suas práticas. Essa pressão cria uma mudança cultural, incentivando produtores locais a valorizar e proteger os recursos naturais.

Os CPE, ao incorporarem critérios relacionados ao EUDR, criam um efeito cascata que vai além das fronteiras da União Europeia. Eles incentivam mudanças comportamentais e estruturais nas cadeias produtivas globais, particularmente na Amazônia. Embora não atuem diretamente no combate ao desmatamento, os CPE utilizam o poder econômico do setor público europeu para fomentar práticas responsáveis e sustentáveis, reduzindo indiretamente o desmatamento na região amazônica.

Conclusão

Os Contratos Públicos Ecológicos (CPE) da União Europeia, conjugados com o Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR), possuem o potencial de mecanismos econômicos e regulatórios na persecução de boas práticas sustentáveis em escala global. No âmbito da Amazônia, esses instrumentos oferecem um caminho indireto, porém eficaz, para mitigar o desmatamento ilegal, influenciando as cadeias produtivas e reforçando a necessidade de conformidade ambiental nos mercados internacionais.

Ao exigir critérios ambientais rigorosos, os CPE e o EUDR não apenas condicionam o acesso ao mercado europeu, como também estimulam o desenvolvimento de certificações sustentáveis, a rastreabilidade e a ecoinovação em países exportadores como o Brasil. Tais mecanismos, ao se alinharem às metas climáticas e de biodiversidade do Pacto Ecológico Europeu (PEE), incentivam mudanças estruturais que ultrapassam o comércio, fortalecendo a

governança ambiental global e local.

Contudo, a implementação desses instrumentos enfrenta desafios importantes, como a necessidade de capacitação técnica, infraestrutura adequada e apoio aos pequenos produtores. Para maximizar o impacto positivo e evitar exclusões, é essencial promover a integração entre políticas ambientais nacionais e internacionais, como o Código Florestal Brasileiro e as diretrizes do EUDR.

Assim, este artigo reforça a ideia de que os CPE, quando integrados a regulamentações como o EUDR, são ferramentas estratégicas que conectam consumo responsável, comércio sustentável e preservação ambiental, contribuindo de forma decisiva para a proteção da Amazônia e o equilíbrio climático global.

Bibliografia

Beckman, Jayson, Maros Ivanic, Jeremy L. Jelliffe, Felix G. Baquedano, e Sara G. Scott. *Economic and food security impacts of agricultural input reduction under the European Union Green Deal's Farm to Fork and biodiversity strategies*, 2020. Disponível em: <https://ageconsearch.umn.edu/record/327231/>. Acesso em 10 mar 2025.

Coelho-Junior, Marcondes G, Ana P Valdiones, Julia Z Shimbo, Vinicius Silgueiro, Marcos Rosa, Carolina Del Lama Marques, Magaly Oliveira, Suely Araújo, e Tasso Azevedo. *Unmasking the impunity of illegal deforestation in the Brazilian Amazon: a call for enforcement and accountability*. *Environmental Research Letters* 17, n.º 4 (1 de abril de 2022): 041001. <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ac5193>.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação: Contratos públicos para um ambiente melhor, COM (2008) 400 final, de 16.07.2008», 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0400&from=PT>. Acesso em 21 abr 2025.

———. Comunicação: Plano de Investimento para Uma Europa Sustentável – plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, COM (2020) 21 final, 14.01.2020», 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0021>. Acesso em 21 abr 2025.

———. Comunicação: Um novo Plano de Ação para a Economia Circular Para uma Europa mais limpa e competitiva, COM (2020) 98 final, 11.03.2020», 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9903b325-6388-11ea-b735-01aa75ed71a1.0022.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em 25 abr 2025.

———. Inovação para um futuro sustentável – Plano de ação sobre eco-inovação (EcoAP), COM (2011) 899 final, de 15.12.2011», 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0899:FIN:PT:PDF>. Acesso em 25 abr 2025.

Conferência Nacional da Indústria (CNI). **Regulamento da União Europeia condiciona importação de determinadas commodities agrícolas e seus derivados a due diligence de desmatamento.** *Análise de Política Comercial* 2, n.º 10 (2023). Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/78/99/78990af4-d034-4897-8013-252abe5b3ec2/apc_regulamento_ue_desmatamento_ano_2_n_10.pdf. Acesso em 8 fev 2025.

European Commission e ICLEI - Local Governments for Sustainability, eds. ***Buying Green! A Handbook on Green Public Procurement.*** 3rd edition. Luxembourg: Publications Office, 2016. <https://doi.org/10.2779/246106>.

Figueira, Maria Isabel Correia. **A Contratação Pública Ecológica em Portugal face aos (novos) desafios da estratégia europeia.** Universidade do Minho (Portugal), 2023. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/93755/1/Maria%20Isabel%20Correia%20Figueira.pdf>. Acesso em 2 mai 2025.

Fontenelle, Bruno. **Desenvolvimento sustentável nas licitações do Brasil e da União Europeia.** *Revista de Ciências do Estado* 8, n.º 2 (31 de dezembro de 2023): 1–21. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2023.46873>. Acesso em 13 jun 2025.

Gandour, Clarissa, Diego Menezes, João Pedro Vieira, e Juliano Assunção. **Degradação Florestal na Amazônia: Fenômeno Relacionado ao Desmatamento Precisa Ser Alvo de Política Pública.** CPI. Acedido 19 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/degradacao-florestal-na-amazonia-fenomeno-relacionado-ao-desmatamento-precisa-ser-alvo-de-politica-publica/>. Acesso em 18 mar 2025.

Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2.^a ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Lopes, Cristina Leme, Joana Chiavari, e Maria Eduarda Segovia. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios.** CPI, 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politicas-ambientais-brasileiras-e-o-novo-regulamento-da-uniao-europeia-para-produtos-livres-de-desmatamento-oportunidades-e-desafios/>. Acesso em 21 mar 2025.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Resultados do PRODES 2023/2024 Amazônia Cerrado.** Acedido 19 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/taxa-de-desmatamento-na-amazonia-cai-30-6-e-25-7-no-cerrado>. Acesso em 9 abr 2025.

Munhoz, Leonardo. **Acordo Mercosul-União Europeia: implicações regulatórias para o Brasil e os próximos passos.** *Money Times*, 19 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/acordo-mercossul-uniao-europeia-implicacoes-regulatorias-para-o-brasil-e-os-proximos-passos-pads/>. Acesso em 30 mar 2025.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Regulamento (UE) 2021/1119 de 30.06.2021**, “que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)", JO L 243/1, 09.07.2021, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R1119&from=FR>. Acesso em 16 mar 2025.

Regulation (EU) 2024/3234 of the European Parliament and of the Council of 19 December 2024 amending Regulation (EU) 2023/1115 as regards provisions relating to the date of application (2024). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3234/oj/eng> Legislative Body: EP, CONSIL. Acesso em 10 mar 2025.

Villac, Teresa, Marcos Weiss Bliacheris, e Lilian Castro de Souza. **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública.** Editora Fórum, 2014.

Zhunusova, Eliza, Vianny Ahimbisibwe, Le Thi Hoa Sen, Azin Sadeghi, Tarin Toledo- Aceves, Gillian Kabwe, e Sven Günter. Potential ***Impacts of the Proposed EU Regulation on Deforestation-Free Supply Chains on Smallholders, Indigenous Peoples, and Local Communities in Producer Countries Outside the EU.*** *Forest Policy and Economics* 143 (outubro de 2022): 102817. <https://doi.org/10.1016/j.forpol.2022.102817>.